

ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Presidente

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece no inciso X do seu artigo 37 que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998.

Desse modo, a Carta Magna, que serve de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos, por atuação do legislador constituinte derivado, passou a prever a obrigação de a remuneração dos servidores públicos sofrer anualmente reajuste em seu valor.

Trata-se aqui, propriamente, de uma das espécies de revisão de remuneração, intitulada de 'revisão geral'. Essa modalidade tem por finalidade atualizar o valor da remuneração dos servidores públicos, independentemente de suas áreas de atuação. O objetivo central é recompor o valor real da remuneração, tendo em vista a perda do seu poder aquisitivo frente à inflação, admitindo-se, em determinadas situações, a aplicação de percentuais de ajuste superiores aos índices inflacionários.

A revisão geral anual é preceito constitucional e se caracteriza pela recomposição do resíduo inflacionário que implicou perda do poder aquisitivo, com a aplicação de um mesmo índice aplicado à remuneração de todos os servidores.

É de HELY LOPES MEIRELLES lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe: *"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37, X). Aqui, parece-nos que a EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal do subsídio e dos vencimentos"* ("Curso de Direito Administrativo", 25ª ed., 2000, p. 431).

Desta forma, apresentamos a proposição a seguir explicitada.

Belém, 15 de maio de 2015.

Ver. ORLANDO REIS
Presidente - CMB

Ver. VICTOR CUNHA
1ª Secretária - CMB

Ver. EDUARDA LOCHARD
2ª Secretária - CMB



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

02
48

PROJETO DE LEI N.º /2015, DE DE DE 2015.

Concede Revisão Geral Anual na Remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu, Prefeito Municipal de Belém, sanciono e seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual às remunerações dos servidores públicos da Câmara Municipal de Belém, atualizando-as no índice de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre os respectivos vencimentos básicos atuais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito da presente Lei, será aplicado o índice determinado no caput do presente artigo somente aos servidores do quadro permanente da Câmara Municipal de Belém, integrantes dos Grupos Ocupacionais, com a seguintes especificações: Atendente, Auxiliar, Nível Médio e Nível Superior.

§ 2º A concessão de que trata este artigo passa a vigorar a partir do dia 1º de maio de 2015, consoante data base prevista no artigo 4º da Lei Municipal n.º 7.525, de 23 de julho de 2015.

Art. 2º As despesas decorrentes da revisão geral que trata a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus jurídicos efeitos a partir de 1º de maio de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, em 15 de maio de 2015.

Ver. ORLANDO REIS
Presidente - CMB

Ver. VICTOR CUNHA
1ª Secretária - CMB

Ver. EDUARDA LOCHARD
2ª Secretária - CMB